

Registro: 2021.0001000993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011177-25.2020.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IZABEL PEREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MARCELO VICENTE TVARDOVOSKI SERVIO (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 9 de dezembro de 2021.

FELIPE FERREIRA Relator(a) Assinatura Eletrônica



Comarca: São Paulo – F.Regional de Itaquera – 2ª Vara Cível

Apte.: Izabel Pereira dos Santos.

Apdo.: Marcelo Vicente Tvardovoski Servio (revel). Juiz de 1º grau: Antônio Marcelo Cunzolo Rimola

Distribuído ao Relator Des. Felipe Ferreira em: 13/10/2021

VOTO Nº 50.315

EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. Em se tratando de família de baixa renda, plenamente aplicável a Súmula 491 do Colendo Supremo Tribunal Federal assim disposta: "É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerca trabalho remunerado." 2. Não exercendo a vítima nenhuma atividade remunerada à época, eis que contava com oito anos de idade quando de seu falecimento, para fins de cálculo da pensão devida deve ser adotado como parâmetro o salário mínimo, sendo fixado valor da pensão em 2/3 do salário mínimo a partir da data em que o menor completar 14 (catorze) anos até atingir os 25 (vinte e cinco) anos de idade, sendo reduzida para 1/3 do salário mínimo a partir dos 25 (vinte e cinco) até a data em que completaria 65 (sessenta e cinco) anos ou até que a autora venha a falecer, o que ocorrer primeiro. 3. O valor do dano moral deve ser aferido com razoabilidade, sem excesso, para que não gere enriquecimento, nem com insignificância, que o torne inexpressivo. Recurso parcialmente provido para condenar o réu ao pagamento de pensão à autora e majorar o valor do dano moral para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Trata-se de recurso de apelação contra respeitável sentença de fls. 112/115 que julgo procedente em parte a ação para condenar o réu ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, atualizados da propositura da ação e com juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da sentença. Em razão da causalidade arcará o requerido com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor da indenização moral.



Pleiteia a apelante/autora a reforma parcial do julgado alegando que faz jus ao recebimento de pensão pela morte de seu filho, nos termos do artigo 948, inciso II do Código Civil. Aduz que o entendimento iurisprudencial maioritário é no sentido de reconhecer o direito ao recebimento de pensão mesmo no caso do falecido ser menor de idade e ainda não se encontrar inserido no mercado de trabalho, sendo considerada a presunção de início de atividade laboral até a idade para afastamento do lar, bem como a expectativa de vida. Esclarece que considerando tratar-se de família de baixa renda, presume-se que seu filho iniciaria a atividade laboral para auxílio nas despesas do lar ao atingir 14 anos de idade, de modo que é devida a pensão pretendida. E a Súmula 491 do STF prevê a possibilidade de recebimento de indenização pela morte de filho menor e que ainda não exerça trabalho remunerado. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito ao recebimento da pensão pretendida. Em relação aos danos morais, pugna pela majoração do valor da indenização por reputar ínfimo o montante fixado na sentenca. Argumenta que seu filho faleceu com 08 (oito) anos de idade, de forma completamente precoce, sendo que o abalo sofrido foi imenso, tendo que suportar diariamente com a morte trágica de uma criança que nunca mais retornou para o seio da família. Assevera que o réu se encontrava totalmente embriagado e adentrou o posto de gasolina em alta velocidade, vindo a atropelar a vítima. Além disso, após o atropelamento o apelado evadiu-se do local, não prestando qualquer socorro, sendo localizado pela polícia somente porque populares o seguiram. Assim, o valor da indenização por danos morais deve ser majorado para o montante pretendido na inicial (R\$ 110.000,00). Requer seja dado provimento ao presente recurso a fim de reconhecer o dever do réu em prestar alimentos com a condenação ao pagamento de pensão mensal nos moldes pretendidos na inicial, bem como para majorar o valor da indenização pelos danos morais para R\$ 110.000,00.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte

de Justiça.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Cinge-se a pretensão da apelante ao reconhecimento do direito ao recebimento de pensão mensal em razão do falecimento de seu filho, bem como a majoração do valor da indenização pelos danos morais.

Incontroversa a ocorrência do acidente que ceifou a vida do filho da autora que contava à época do acidente com apenas 08 (oito) anos de idade.



Também indiscutível a culpa do réu pelo infortúnio, dada a sua revelia aliada à prova colacionada aos autos.

Respeitado o entendimento do ilustre magistrado sentenciante, a meu ver é devido o pensionamento decorrente do falecimento do menor Jonas.

Isto porque, a Súmula 491 do Colendo Supremo Tribunal Federal é clara ao preconizar a possibilidade de recebimento de indenização nos casos de morte de filho menor que ainda não se encontre em atividade laboral, nos seguintes termos:

"Súmula 491 - É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado."

E a edição de referida Súmula se deu no sentido de amparar as famílias de baixa renda, onde certamente os filhos ingressam ainda menores de idade no mercado de trabalho para auxiliar seus genitores na manutenção do lar.

Pela análise detida dos autos, verifica-se que a autora comprovou sua hipossuficiência econômica, sendo inclusive concedida a benesse da gratuidade processual, o que evidencia tratar-se de família de baixa renda. Além disso, a certidão de fls. 18/19 comprova que a apelante possui a guarda de mais dois menores, irmãos de Jonas.

Logo, verifico que a autora se insere na condição de família de baixa renda, sendo o caso de reconhecer o direito ao recebimento de pensão mensal em virtude do falecimento de seu filho menor.

Quanto ao valor do pensionamento, não exercendo a vítima nenhuma atividade remunerada à época, eis que contava com oito anos de idade quando de seu falecimento, para fins de cálculo da pensão devida deve ser adotado como parâmetro o salário mínimo, sendo fixado valor da pensão em 2/3 do salário mínimo a partir da data em que o menor completar 14 (catorze) anos até atingir os 25 (vinte e cinco) anos de idade, sendo reduzida para 1/3 do salário mínimo a partir dos 25 (vinte e cinco) até a data em que completaria 65 (sessenta e cinco) anos ou até que a autora venha a falecer.



Nesse sentido os seguintes arestos desta Corte

de Justiça:

"Acidente de trânsito com vítima fatal - Ação indenizatória - Prova de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do réu, que invadiu a contramão, realizou conversão proibida à esquerda e acabou interceptando a trajetória da motocicleta do filho dos autores, causando sua morte. -Pensão mensal - Em famílias de baixa renda, como é o caso da família dos autores, é devida pensão aos pais pela morte do filho, ainda que menor, em decorrência de ato ilícito, independentemente do exercício de trabalho remunerado pela vítima. - O arbitramento da indenização moral deve considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero. Em contrapartida, a reparação não deve gerar o enriquecimento da vítima, tendo em vista sua natureza compensatória - Indenização majorada - Responsabilidade do réu pelas verbas de sucumbência - Apelo dos autores provido em parte, não do réu. (TJSP; Apelação 1000080-51.2018.8.26.0604: Relator (a): Silvia Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado: Foro de Sumaré - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2021; Data de Registro: 28/10/2021)

APELAÇÃO - AÇÃO CONDENATÓRIA - RECURSO DO AUTOR – ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL (FILHO MENOR DO AUTOR) **PRESCRIÇÃO** INOCORRÊNCIA — RESPONSABILIDADE CIVIL — CULPA DO PREPOSTO (CONDUTOR DO ÔNIBUS DO RÉU) -PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO — DANOS MATERIAIS - COMPROVAÇÃO - PENSÃO POR MORTE CIVIL — PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS APLICADOS — INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CABIMENTO 1 -Não corre a prescrição das pretensões indenizatórias fundadas em crime enquanto pender ação criminal a respeito dos fatos (CC, art. 200). Autor que ajuizou tempestivamente a ação após a definição da ação penal (CC, art. 206, § 3°, V). Precedente do C. STJ. 2 – Conjunto probatório suficiente e robusto (prova oral, pericial, documental, vídeos, máximas da experiência) em atribuir ao preposto do réu (condutor do ônibus) a culpa pelo acidente que causou a morte do filho do autor. Responsabilidade objetiva do réu em razão da culpa do



preposto (CC, art. 932, III). 3 - Danos materiais consubstanciados em despesas com funeral devidamente comprovados e, portanto, reembolsáveis (CC, art. 948, I). 4 - Pensão civil por morte cabível (CC, art. 948, II), observando-se os parâmetros estipulados pelo C. STJ, C. STF e por esta C. Câmara. Valor da pensão de 2/3 do salário-mínimo dos 14 aos 25 anos de idade da vítima, reduzido então a 1/3 do salário-mínimo, até que seja completada a expectativa de vida vigente à época do óbito, ou até que o beneficiário (autor) venha a falecer, o que ocorrer primeiro. Parcelas vencidas pagas de uma só vez, e as vincendas, mensalmente. 5 — Indenização por danos morais que deve observar os parâmetros jurisprudenciais e as finalidades do instituto. Adequando o entendimento às peculiaridades do caso, mostra-se razoável o valor de R\$ 220.000,00, a ser corrigido e acrescido de juros. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0007671-20.2013.8.26.0002; Relator (a): Maria Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2021; Data de Registro: 22/10/2021)

Acidente de trânsito - Atropelamento de menor -Cerceamento de defesa - Inocorrência - Culpa do preposto da ré incontroversa - Ausência de impugnação específica em contestação - Pensionamento periódico devido, incluído o 13° salário - Presunção de auxílio material aos pais, dos 14 aos 25 anos de idade, na proporção de 2/3 do salário mínimo vigente à época do pagamento e, dos 25 aos 65 anos de idade, na proporção de 1/3 do salário mínimo vigente à época do respectivo pagamento - Danos morais cabíveis - Redução necessária - Exclusão acertada da responsabilidade da seguradora no tocante aos danos morais por ausência de previsão na apólice - Denunciação da lide parcialmente procedente - Litigância de má-fé não caracterizada - Apelos providos em parte. (TJSP; 0061600-49.2011.8.26.0224; Apelação Cível (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2015; Data de Registro: 30/04/2015)

EMENTA: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE VEÍCULO - MORTE DE MENORES - FAMÍLIA DE BAIXA RENDA - PENSIONAMENTO DEVIDO. Em se tratando de família de baixa renda é devido o pensionamento pela morte de filho menor em acidente causado por veiculo.



equivalente a 2/3 do salário que a vítima percebia, até 25 anos de idade, reduzido para 1/3 até a data em que completaria 65 anos". (Ap. nº 1136977- 0/4 — 26ª Câm. De Direito Privado — Rel. Des. RENATO SARTORELLI — J. em 03/11/2008)

E também são devidas as parcelas do 13º salário, pois se na remuneração percebida pelo trabalhador estão previstos proventos referentes à gratificação natalina, é certo que a pensão deverá incluir tais valores, uma vez que se trata de verba de caráter reparatório.

Este é o posicionamento da jurisprudência:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - DIREITO COMUM - PENSÃO - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO - ADMISSIBILIDADE. A pensão deve alcançar o 13º salário, porque ele integra os direitos do trabalhador na ativa ou na inatividade, nada havendo que justifique a sua exclusão". (Ap. c/ Rev. 637.061-00/7 - 1º Câm. - Rel. Juiz MAGNO ARAÚJO - J. 2.9.2002).

Em relação ao valor da indenização por danos morais, igualmente assiste razão à apelante, sendo o caso de acolher o pleito de majoração formulado pela recorrente para majoração do quantum indenizatório.

Ora, é evidente que a perda de um filho, ainda criança, com apenas oito anos de idade, causa extremo abalo moral à sua genitora, já que sua vida foi ceifada de forma inesperada e violenta, não sendo um fato natural em razão de enfermidade ou idade avançada.

Sobre o tema, oportuna a lição do Prof. Silvio de Salvo Venosa ("Direito Civil, vol. IV, 3ª ed., Atlas, 2003), segundo a qual:

"Se, até 1988, a discussão era indenizar ou não o dano moral, a partir de então a ótica desloca-se para os limites e formas de indenização, problemática que passou a preocupar a doutrina e a jurisprudência." (pág. 203).

"Há um duplo sentido na indenização por dano moral: ressarcimento e prevenção. Acrescente-se ainda o cunho educativo que essas indenizações apresentam para a



sociedade. Quem, por exemplo, foi condenado por vultosa quantia porque indevidamente remeteu título a protesto; ou porque ofendeu a honra ou imagem de outrem, pensará muito em fazê-lo novamente." (pág. 207).

No tocante à fixação de um valor pelo dano moral, os tribunais utilizaram-se no passado, por analogia, do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/62) e da Lei de Imprensa (nº 2.250/69), únicos diplomas que apontaram parâmetros para a satisfação de danos morais, no passado.

No Código Brasileiro de Telecomunicações, os valores oscilavam de 5 a 100 salários mínimos, enquanto na Lei de Imprensa, de 5 a 200 salários mínimos. Não se trata, no entanto, de aplicação inflexível, mas de mera base de raciocínio do juiz, que não está adstrito a qualquer regra nesse campo . . . " (pág. 207/209).

"A falta de legislação específica nessa problemática tem gerado, todavia, decisões díspares e incongruentes. (pág. 209).

Na verdade, na fixação da indenização pelo dano moral, como já tivemos a oportunidade de decidir¹, cabe ao juiz ao definir o montante da reparação nortear-se pelo princípio da razoabilidade, para não aviltar a pureza essencial do sofrimento que é do espírito, evitando a insignificância que o recrudesce ou o excesso que poderia masoquisá-lo.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento publicado na RSTJ 112/216, com voto condutor do eminente Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, bem ponderou:

"Na indenização fixacão da por danos morais. recomendável que o arbitramento seja moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso".

 $^{^{1}}$ Ap. s/ Rev. 563.866-00/7 - 2ª Câm. – extinto 2º TAC - Rel. Juiz FELIPE FERREIRA - J. 7.2.2000 ; Al 719.075-00/2 - 2ª Câm. – extinto 2º TAC - Rel. Juiz FELIPE FERREIRA - J. 17.12.2001



É o que afirma, noutras palavras, o eminente Des. Rui Stoco, citando lição do Prof. Caio Mário da Silva Pereira, no sentido de que a indenização não pode ser "nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva" (in Responsabilidade Civil, RT, 3ª edição, pag. 524).

Em suma: levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, com as repercussões pessoais e sociais, os inconvenientes naturais suportados pela autora, seu nível socioeconômico, a indenização pelos danos morais deve ser majorada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), quantia esta que se mostra suficiente para confortar o abalo indevidamente experimentado pela apelante, e, ao mesmo tempo, desestimular a conduta negligente do réu.

E apenas para evitar eventuais questionamentos em fase de execução do julgado, em havendo parcelas vencidas, estas deverão ser quitadas de uma só vez, com correção monetária e os juros de mora incidentes a partir de cada vencimento.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para condenar o réu ao pagamento de pensão mensal devida à autora, equivalente a 2/3 do salário mínimo vigente à época do pagamento a partir da data em que o menor completaria 14 (catorze) anos até atingir os 25 (vinte e cinco) anos de idade, sendo reduzida para 1/3 do salário mínimo a partir dos 25 (vinte e cinco) até a data em que completaria 65 (sessenta e cinco) anos ou até que a autora venha a falecer, o que ocorrer primeiro, observando o pagamento de parcela equivalente ao 13º salário, sendo que em caso de parcelas vencidas ou atraso, a correção monetária e os juros de mora incidirão a partir de cada vencimento, bem como majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

FELIPE FERREIRA
Relator
Assinatura Eletrônica